



Pregão Eletrônico nº 2022.10.20.01- PERP

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá – Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.10.20.01- PERP, apresentado por AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.10.20.01- PERP, alegando, em suma, que: a) o objeto deve abranger também outras formas de fornecimento de oxigênio, tal como a produção de gás no local de consumo e b) que o prazo de entrega do objeto ora licitado, a saber, 05 (cinco) dias úteis, estaria exíguo, requerendo a reforma do Instrumento Convocatório de modo que passe a constar como prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para primeira entrega/instalação.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## A) DO TIPO DE FORNECIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

No que concerne à forma de fornecimento do oxigênio medicinal, é imperioso destacar que o objeto do certame deve ser bem delimitado, não podendo ficar em aberto para oferta das diferentes formas que requerem estruturas diversas, preços diversos, especificidades e moldes de execução diversos, o que deixaria o objeto sem os devidos contornos para bem estabelecer a competitividade inerente aos procedimentos licitatórios.

Ademais, a escolha por cilindros se dá em face da atual estrutura que o município dispõe, não se podendo ignorar a necessidade imediata de contratação para continuação, sem qualquer interrupção, do fornecimento de item essencial e correlacionado a bem indisponível, que é a própria vida dos munícipes contemplados com a aquisição.



Dessa forma, em exercício da discricionariedade administrativa, na escolha do que no momento é imperioso para o atendimento da necessidade pública, considerando fatores como estrutura e orçamento vigente, não há que se falar em substituição do objeto para atender a interesse privado da empresa em participar do certame.

Conclui-se que não há que proceder o pedido formulado, vez que estar-se-á diante de matéria que se reveste de caráter discricionário.

Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'".<sup>1</sup>*

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

*"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada." <sup>2</sup>*

Portanto, ante o exposto, não deve proceder o pedido formulado pela impugnante no que tange à forma de fornecimento do objeto da licitação em comento.

## **B) DO PRAZO DE ENTREGA**

A impugnante questiona o prazo estabelecido para execução do objeto contratual, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, a partir da ordem de compra, alegando, para tanto, que o mesmo é exíguo. Diante disso, solicita que seja o prazo dilatado para, no mínimo, 60 (sessenta) dias para primeira entrega/instalação.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg.38.



Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedente a alegação da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***<sup>3</sup> (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.**"*<sup>4</sup> (grifo)

Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em aumento do prazo de entrega do objeto para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Portanto, no que se refere ao prazo concedido para entrega dos produtos, é consequência do já exposto quanto à manutenção do objeto editalício nos contornos em que se encontra, sendo suficiente para o fornecimento de cilindros, destacando-se a essencialidade dos produtos, a urgência no seu fornecimento em face de se prestar ao atendimento de demandas inadiáveis de saúde.

Assim, não deve proceder o pedido formulado pela interessada.

## DA DECISÃO

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

4 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



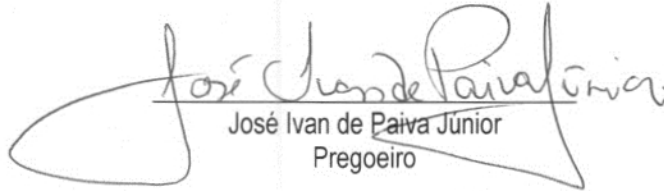
PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Quixadá - CE resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.



Quixadá - CE, 09 de novembro de 2022.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Pregoeiro

De acordo:

  
Lady Diana Arruda Mota  
Secretária e Ordenadora de Despesas da  
Secretaria da Saúde